



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071000-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são pacientes MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, Impetrantes MAYKON DAVID DA SILVA BARROS, RENAN ANTON DEL MOURO, NATHÁLIA GALERA TAHA e MARCELO LEAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2071000-55.2025.8.26.0000 – Comarca de
Presidente Prudente/SP**

**Impetrantes: Dr. Maycon David da Silva Barros, Dr. Renan Anton
Del Mouro, Dra. Nathália Galera Taha e Dr. Marcelo Leal da Silva**

Paciente: Marcos Antônio do Nascimento

Impetrado: MM. Juiz da 2ª Vara das Execuções Criminais

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.452

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Alegação de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na atualização do cálculo de penas pela autoridade impetrada, visto que a determinação para medida ocorreu 28/11/2024, mas ainda não foi cumprida, em violação ao princípio da razoável duração do processo, impedido o paciente de pleitear os benefícios a que faz jus, permanecendo em regime fechado – NÃO CONHECIMENTO – Trâmite regular dos autos da execução – Autoridade apontada como coatora, ao que consta, tem adotado as providências necessárias para que o cálculo de penas seja atualizado o mais breve possível, sendo esclarecido que a morosidade na atualização do referido cálculo decorre de procedimentos necessários, como dentre eles a alimentação do histórico de partes no sistema SAJ, e no grande acervo de processos que foram digitalizados no Cartório do Juízo de origem – Não vislumbrado qualquer desídia ou negligência por parte do Juízo da Execução na condução dos procedimentos de execução – Outrossim, foi esclarecido pela autoridade impetrada que inexistem pedidos de benefícios executórios que estejam pendentes de análise judicial, ao revés, os pedidos de progressão ao regime semiaberto e de concessão de livramento condicional foram indeferidos pela ausência do requisito subjetivo do paciente, visto que o requisito objetivo para tais benefícios já estavam implementados – Não vislumbrado, na hipótese, qualquer constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.
Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Marcos Antônio do Nascimento, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos da execução digitalizada nº 7001851-22.2013.8.26.0576.

Alegam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na atualização de seu cálculo de penas pela autoridade impetrada, uma vez a determinação para medida ocorreu 28/11/2024, mas ainda não foi cumprida, em violação ao princípio da razoável duração do processo, impedido o paciente de pleitear os benefícios a que faz jus, permanecendo em regime fechado, embora tenha previsão de término de pena para 22/04/2026.

Requerem a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar à autoridade coatora que realize a atualização do cálculo de penas do paciente (fls. 1/7).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 626/627).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 630/631), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pelo não conhecimento do *writ*, ou se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 636/637).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 29 de janeiro de 2025, que o paciente cumpre penas que totalizam 13 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, pelo cometimento de

tráfico ilícito de drogas e lesão corporal, recolhido na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, descontando pena privativa de liberdade em regime fechado, com término previsto para 21/04/2026, cujo cumprimento se iniciou em 14/11/2012. Constatou dos informes também que o Juízo determinou, em 28/11/2024, a atualização do cálculo de penas, o último elaborado em 11/05/2023. No mais, foi esclarecido que a mora na atualização do cálculo decorre de procedimentos necessários, destacando o grande acervo de processos que foram digitalizados naquele Cartório, contudo, estamos envidando esforços para que ocorra o mais breve possível, informando, por fim, que não consta pedidos de benefícios que estejam pendentes de análise judicial (fls. 630/631).

Esta é a síntese dos fatos.

A ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, somente se poderia falar em eventual constrangimento ilegal, se o Juízo *a quo* ou o Ministério Público estivessem protelando os autos de execução, com diligências procrastinatórias, o que definitivamente não ocorre no caso.

Do que foi informado pela d. autoridade impetrada, foi determinada a atualização do cálculo de liquidação de penas do paciente, em 28/11/2024.

Foi esclarecido, ademais, que a morosidade na atualização do cálculo decorreu dos procedimentos necessários, dentre eles a alimentação do histórico de partes no sistema SAJ, e no grande acervo de processos que foram digitalizados no Cartório do Juízo de origem,

todavia, apesar disso, foi destacado que estão envidando esforços para que a pretensão defensiva ocorra o mais breve possível.

Portanto, não se vislumbra qualquer desídia ou negligência por parte do Juízo da Execução na condução dos procedimentos de execução.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo para apreciação de pedidos relativos à execução de penas não é, por si só, suficiente para determinação de seu apressamento, principalmente quando demonstrada a inexistência de responsabilidade do Poder Judiciário por eventual demora, tal como na hipótese, na qual ficou claro que existem pendências necessárias e essenciais para que o feito continue tramitando.

Deve ser ressaltado, ademais, que conforme esclarecido pela autoridade impetrada, inexistem pedidos de benefícios executórios que estejam pendentes de análise judicial.

Por fim, e como bem apontado pelo d. Juiz da Execução, deve ser observado que a falta de atualização do cálculo de penas não impede o protocolo de pedidos de benefícios, tampouco a análise judicial destes.

Isso porque, como se pode constatar na decisão proferida em 30/10/2024, na qual o magistrado monocrático indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo do paciente (fls. 540/541 do feito de origem), também podendo se constatar na decisão prolatada em 10/05/2024, pela qual o Juízo de base indeferiu pedido de livramento condicional, também por ausência de requisito

subjetivo (fls. 521/522, *idem*), logo, o requisito objetivo para tais benefícios já estava implementado.

Logo, não há constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

O *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes na impetração. Todavia, não se presta para acelerar procedimentos atinentes à execução da pena.

A propósito:

"O habeas corpus é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução das penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para Superior Instância" (RJDTACrimSP, vol. 27, p. 214).

Ainda:

"O Habeas Corpus é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada." (STJ, HC nº 28.076/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA Turma, j. em 09/09/2003, DJU de 06/10/2003).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. DEMORA JUSTIFICADA NA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Se a demora na

apreciação do pedido de concessão de benefícios, em sede de execução da pena, encontra-se devidamente justificada, não há que se falar, por ora, em constrangimento ilegal. O princípio da razoabilidade, ainda que concebido como exceção, tem incidência em casos como este. Habeas Corpus denegado.” (HC nº 25.960, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 25/02/2003, DJe de 24/03/2003).

Diante de tal cenário, portanto, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou mesmo nulidades a serem declaradas no caso, bem como qualquer constrangimento ilegal aos direitos do paciente e, não se podendo verificar de plano a situação abusiva, não cabendo o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

PAULO ^{ANTÔNIO} ROSSI
RELATOR